

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

127
el

A/C: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
NORTE DE MINAS – SUPRAM NM

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À DIRETORIA REGIONAL DE
CONTROLE PROCESSUAL

RECURSO ADMINISTRATIVO AO COPAM OU À AUTORIDADE
COMPETENTE PARA CONHECÊ-LO E APRECIÁ-LO

Assunto: Pedido de Reconsideração / Recurso Administrativo

Referência: Auto de Infração nº 55323/2016

SOMAI NORDESTE S.A., doravante denominada SOMAI, já devidamente qualificada nos presentes autos vem, respeitosamente, por seus procuradores adiante subscritos (doc. 1), apresentar, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002, do artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, do artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980, do artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008 e do artigo 66, do Decreto nº 47.383/2018, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão notificada à empresa em 17.12.2021, por meio do Ofício nº 1384/2021, pelas razões adiante expostas.

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº 00005467/2022

Recebido em 19/01/2022

Visto Afranca

I – DA SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

1. Conforme se verifica nos autos do presente Processo Administrativo nº 449014/21, trata-se de Auto de Infração nº 55.323/2016, lavrado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental – SGRAI, em 19.08.2016, indexado ao Auto de Fiscalização nº 82.318/2016, o qual indicou as seguintes irregularidades supostamente cometidas pela empresa:

“Foi observado o lançamento ao solo, sem o devido tratamento, dos efluentes industriais oriundos do setor de classificação de ovos, bem como o efluente gerado na lavagem dos pentes de ovos. Sendo observado o acúmulo de restos de ovos e o odor forte de cloro e ovo podre no local de lançamento”.

“No empreendimento está sendo realizada a deposição em natura (sem tratamento prévio) de resíduos sólidos, classe I e II, a céu aberto em diversos locais”

“Durante a fiscalização técnica, foram observadas diversas áreas onde ocorreu a queima de resíduos sólidos classe I e II no empreendimento”

2. Tais condutas foram enquadradas nos tipos infracionais previstos, respectivamente, nos Códigos de Infração nº 122, 129 e 130, todas do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, norma vigente à época.

3. A SOMAI apresentou sua defesa administrativa em 12.09.2016. Apesar disso, em 30.09.2021, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM/NM decidiu pela manutenção do Auto de Infração em referência e, conseqüentemente, de suas sanções, quais sejam o pagamento de multa simples no montante total, a ser atualizado, de (i) R\$ 249.224,16 (duzentos e quarenta e nove mil duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) e (ii) o embargo das atividades do empreendimento até sua regularização.

4. No entanto, conforme será a seguir demonstrado, não devem prosperar os argumentos postos pela Superintendência para sugerir o não acolhimento da defesa. Ao contrário, deverá ser dado provimento total a este recurso para anular o auto de infração lavrado em desfavor da SOMAI.



II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A) TEMPESTIVIDADE

5. Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade da presente manifestação. Nessa senda, importante ressaltar que o artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008 estabelecia que *“da decisão a que se refere o art. 41 cabe recuso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42 (...)”*. No mesmo sentido, a Lei nº 7.772/1980 define que a decisão pelo indeferimento da defesa desafia recurso, no prazo de 30 dias (vide artigo 16-C, § 2º).

6. Segundo a Lei Estadual nº 14.184/2002 *“os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”*, sendo que *“os prazos expressos em dias se contam de modo contínuo”* e que *“considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição”* (vide artigo 59, caput e §§ 1º e 3º).

7. No presente caso, a ciência se deu por meio do recebimento do Ofício 1384/2021, no dia 17.12.2021 (doc. 2), de modo que o prazo para apresentação do pedido de reconsideração/recurso administrativo se encerra em 17.01.2021.

8. Desse modo, tem-se por tempestiva a presente manifestação, a qual deve ser conhecida com fulcro no caput do artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008 e do caput do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018.

B) UNIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROTOCOLO

9. Ante a ausência de indicação no Ofício 1384/2021 e na Decisão ora discutida da unidade para a realização do protocolo do presente pedido de reconsideração/recurso, este foi direcionado à Diretoria Regional de Controle Processual da Supram NM, autoridade competente pela decisão administrativa.

10. Ressalta-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 51 da Lei nº 14.184/2002 e do artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, o recurso deve ser remetido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não promover a

reconsideração no prazo de cinco dias, deverá encaminhá-lo a autoridade superior competente para decisão, sendo o que desde já se requer.

C) DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

11. Em atendimento ao disposto no artigo 68, VI do Decreto nº 47.383/2018, foi providenciado o recolhimento da taxa de expediente (doc. 3) prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o artigo 92 da Lei 6.763/1975, cuja guia foi gerada conforme orientação extraída da Instrução de Serviço SISEMA nº 03/2018.

12. Entretanto, desde já registra-se o entendimento da autuada pela inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança, nomeadamente considerando (i) que a Lei nº 6.763/1975 consolida a legislação tributária em Minas Gerais e, no caso, está sendo aplicada para processo referente a crédito não tributário; (ii) que é vedada a exigência de tributo por analogia, conforme art. 108, §1º, do Código Tributário Nacional; (iii) que a Lei nº 14.184/2002 veda a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigências em lei; (iv) que a taxa de expediente não está prevista na Lei nº 7.772/1980, bem como na Lei nº 21.972/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 47.383/2018, mas apenas em norma infralegal; (v) que a análise da manifestação em sede de defesa ou recurso é função do órgão, que já era realizada gratuitamente quando da época da autuação; (vi) que inclusive à época da lavratura do auto de infração em tela vigorava plenamente do Decreto 44.844/2008, que não previa a necessidade de recolhimento de qualquer valor para fins de análise de defesa ou recurso, como é o presente caso, (vii) a vinculação do recolhimento de valores para o conhecimento de impugnações na seara administrativa desrespeita a Súmula Vinculante nº 21 do STF, por lhe retirar eficácia, além de ser ato atentatório ao exercício do direito de defesa constitucionalmente previsto.

13. Assim, em que pese ter sido realizado o pagamento com fincas a evitar contratempos diante da previsão de que a não quitação ensejaria o não conhecimento do recurso (vide artigo 68, VI do Decreto nº 47.383/2018), pugna a autuada pela restituição do valor recolhido.



14. Desta forma, diante do preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, requer-se o conhecimento do presente Recurso, para que, no mérito, seja lhe dado total provimento pelos fundamentos a seguir expostos.

III – PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

15. Preliminarmente, cumpre indicar a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo administrativo. Isso, pois, no caso em tela, entre a interposição da Defesa Administrativa em 12.09.2016 e a edição de parecer complementar, primeiro ato vinculado a qualquer pretensão de avaliação da defesa, em 14.04.2020, **passaram-se 3 anos e 7 meses**. Já, entre a interposição da defesa e a edição da decisão em 30.09.2021 (lapso correto para avaliação da prescrição), **passaram-se mais de 05 (cinco) anos**.

16. Assim, diante de tal inércia, o ato de dar prosseguimento ao processo representa ofensa às garantias fundamentais da segurança jurídica e da duração razoável do processo, ambas esculpidas no art. 5º da Constituição Federal.

17. De fato, o art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88, dispõe que “**a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**”.

18. Dessa forma, um processo lento é incompatível com o direito constitucional de acesso à justiça, cujas normas programáticas determinam o processo como um programa de qualidade, pautado na previsibilidade, na eficiência, na qualidade decisória e na segurança jurídica.

19. Aqui, ressalta-se que, do ponto de vista econômico, não há nada mais inseguro e ineficiente que esperar mais de 05 anos (tempo entre a interposição da defesa e a data da efetiva avaliação e decisão), pelo julgamento de uma defesa em face de um auto que, em princípio, embargou atividade de um empreendimento. ②

20. Dessa forma, o justo processo não pode se contentar em apenas dar provimento às causas. Na realidade, a efetividade da prestação jurisdicional só se garante com a observância dos direitos e garantias das partes processuais.

21. Na mesma toada, o entendimento recente do egrégio Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TEMPO DE ANÁLISE NA CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado. 2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF. 3. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(TJDFT, Acórdão 1.225.898, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, DJe: 03.02.2020).

22. Cabe destaque que o instituto da prescrição intercorrente se presta justamente para proteger esses princípios constitucionais. Tem-se assim, conforme lição de Romeu Thomé¹:

“O instituto da prescrição intercorrente opera efeitos em benefício dos próprios administrados. Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais”.

23. Nesse sentido, diversas são as normas infraconstitucionais que versam sobre o assunto.



¹ SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626.

24. A Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo para a prescrição do exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevê hipótese de prescrição intercorrente, literalmente:

Art. 1º, § 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

25. Mencionado dispositivo é reproduzido pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicável aos debates quanto ao sancionamento administrativo ambiental, segundo o qual:

Art. 21, § 2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

26. No âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, os processos administrativos são regulamentados pela Lei nº 14.184/02, a qual é omissa quanto à possibilidade de prescrição intercorrente.

27. Portanto, é imperativo que se aplique analogicamente o art. 1º, §1º da Lei Federal nº 9.873/1999, que estabelece prazo trienal de prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos ou o Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta processos administrativos de apuração de infrações ambientais no âmbito da administração pública federal, em seu art. 21, §2º, também estabelece prazo trienal.

28. Tal entendimento nada mais é do que decorrência natural do princípio do *non liquet*, instituído no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe que "*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*".

29. Por outro lado, desde já, cabe salientar que não se desconhece o entendimento perpetrado pela administração pública que a prescrição intercorrente de processo administrativo prevista na Lei nº 9.873/1999 e no

Decreto nº 6.514/2008, não seria aplicável às ações punitivas promovidas por Estados e Municípios, em virtude da limitação desses dispositivos ao âmbito espacial ao plano federal.

30. Todavia, o fato de a norma estadual ser silente não pode beneficiar a Administração, tornando imprescritível a sua ação punitiva. De fato, o que não pode ocorrer é que a **inércia e a ineficiência estatal em regulamentar o instituto justifique a inércia em julgar, em detrimento de direitos fundamentais.**

31. De modo semelhante, deve-se reconhecer que o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, seguido por outros tribunais nacionais, vem reconhecendo reiteradamente a adoção do prazo quinquenal previsto no Decreto Federal nº 20.910/1932, conforme julgados:

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. – **Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; – Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.**

(TJMG, Agravo Interno 10411190009679002, Relator: Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: **25.06.2021**). (Grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INFRAÇÃO SANITÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.873/1999. NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DISTRITAL. DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. APLICAÇÃO POR ISONOMIA. 1. Em virtude da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, a prescrição intercorrente de processo administrativo prevista na Lei nº 9.873/1999 não se aplica às ações punitivas promovidas por Estados e Municípios. Precedentes STJ. **2. À falta de prazo específico regulamentado, é razoável adotar por isonomia o prazo de 5 anos previsto no Decreto Federal nº 20.910/1932.** 3. Deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente no caso em que o recurso administrativo interposto contra a

multa aplicada aguardou decisão por cerca de 7 anos, sem que qualquer outra providência fosse tomada. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJDFT, Acórdão 1240815, Relator DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, DJe 14.04.2020). (Grifos nossos).

32. Assim, no caso, embora entendamos mais assertiva Lei nº 9.873/1999, o Decreto Federal nº 20.910/1932 não prevê marco interruptivo, muito menos há ocorrência *in casu* daqueles previstos no art. 202 do Código Civil. Ao contrário, incide-se o art. 206-A do Código, que dispõe que:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

33. Noutro giro, no caso em tela, entre a interposição da Defesa Administrativa em 12.09.2016 e a edição de parecer complementar, em 14.04.2020, passaram-se 3 anos e 7 meses. Já, entre a interposição da defesa e a edição da decisão em 30.09.2021, passaram-se mais de 05 (cinco) anos.

34. Dessa forma, sob qualquer perspectiva, é forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, desde já, a **SOMAI** requer o arquivamento do Processo Administrativo referente ao Auto de Infração nº 55323/2016, uma vez prescrita a pretensão punitiva, e, portanto, suposto crédito dela decorrente.

IV – DO MÉRITO

A) DA NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

35. Preliminarmente, cumpre demonstrar a nulidade da decisão ora combatida por vício de motivação, por se embasar em parecer que desconsidera as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que procede com a análise genérica da defesa administrativa apresentada, não enfrentando a totalidade dos argumentos apresentados em sede de defesa. 

36. Isso porque, embora os atos administrativos sejam dotados de presunção de legitimidade e veracidade, a Administração Pública não está isenta de analisar fundamentadamente os argumentos dispostos em sede defensiva.

37. De fato, a mera indicação do instrumento normativo supostamente transgredido e a invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão não é suficiente para atribuir ao administrado a prática da infração, muito menos a manter as penalidades contra ele cominadas. Tal obrigatoriedade decorre do princípio da motivação, previsto expressamente pela Lei Estadual nº 14.184/2002, em seu art. 2º.

38. No caso em tela, a motivação do ato administrativo é ainda mais indispensável, uma vez que este afeta direitos e interesses individuais. Assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório é a garantia constitucional de que o afetado tenha plenas condições para se defender dos fatos a ele imputados.

39. Ressalta-se que aqui não se trata de contraditório meramente formal – conhecimento dos atos processuais e possibilidade de manifestação do autuado –, mas de um contraditório substancial, *i.e.*, na efetiva possibilidade de influenciar a formação das decisões. Assim, a decisão, também e especialmente em âmbito administrativo disciplinar, deve ser produto do livre convencimento motivado do órgão julgador influenciado pela manifestação processual do direito de participação do autuado na busca de um processo dialético e de cooperação

40. Todavia, o Parecer nº 600/2021 (doc. 4), em manifesto prejuízo à autuada, pretende impor à autuada suposta infração sem expor de forma clara os fatos e argumentos do caso concreto que motivaram tal consideração. Contudo, tal conduta não pode ser admitida conforme ensina Pedro Niebuhr em obra intitulada "*Processo Administrativo Ambiental*"²:

"O que se deve ter em mente é que uma notícia de prática de infração ambiental desacompanhada de elementos que indiquem, com grau de certeza a autoria, a materialidade e a voluntariedade em transgredir norma protetiva, mesmo quando feita pela autoridade administrativa, não tem o condão de se constituir, por si só, em um meio robusto de prova;

² NIEBUHR, Pedro. *Processo Administrativo Ambiental*. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 256.

e, muito menos, de deslocar ao fiscalizado, em todo e qualquer caso, o encargo de comprovar não ter praticado o fato narrado. Insista-se: se ausentes na autuação ambiental elementos que comprovem o narrado pela autoridade administrativa, em tese não deve o fiscalizado ser punido. Ademais, tendo sido instaurada controvérsia em face da versão acusatória, a dúvida beneficia o acusado; a solução é em prol do fiscalizado”.

41. Como visto, cabe à Administração apresentar pressupostos mínimos da materialidade, autoria e voluntariedade dos fatos para que se possa constituir uma infração ambiental, bem como a apreciação efetiva dos argumentos apresentados, o que não é observado no caso em tela.

42. De fato, diante de todo o arcabouço argumentativo apresentado pela defesa e de todos os documentos apresentados, o Parecer nº 600/2021 se restringiu a apresentar fórmulas genéricas, apontando apenas que supostamente “o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade as afirmações do agente público fiscalizador” (vide fl. 119) e que “o autuado não demonstrou na defesa preencher hipótese de aplicação de atenuante” (*ibidem*).

43. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo empreendedor em sede de defesa não foram devidamente apreciados pela Administração, ao menos não há qualquer referência a eles na decisão que apenas os afastou de forma genérica sem enfrenta-los, ao fundamentar a inaplicabilidade das atenuantes, deixando de analisar a documentação complementar e superveniente, consistente no Relatório de Adequações (fl. 105) e na Ata da 127ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas que revalida a Licença de Operação (fls. 108/110).

44. Portanto, a decisão não deve ser mantida, por ofender os princípios da motivação, ampla defesa e contraditório, basilares da atuação estatal, especialmente, no exercício de seu poder de polícia e competência fiscalizatória. 

B) DA PERDA DE OBJETO DO EMBARGO E DO PEDIDO DE CRONOGRAMA DE DESATIVAÇÃO

45. Além da impossibilidade de subsistir o Auto de Infração, impende destacar a inexistência de respaldo legal para manutenção do embargo total das atividades do empreendimento.

46. Isso porque, a medida punitiva, além de não atender aos princípios da finalidade e razoabilidade, atenta o disposto no art. 74, §1º do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época, cujo conteúdo ora transcreve o art. 106, §2º do Decreto nº 47.383/2018, que prevê:

“O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou **firme Termo de Ajustamento de Conduta** com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização”.

47. Ora, a própria decisão impugnada assevera que o embargo da atividade deverá perdurar até sua regularização. Noutro giro, a análise atenta dos autos revela que tal já foi realizado, o que sequer foi mencionado pela autoridade julgadora, o que reforça o tópico anterior..

48. Cabe destacar que em 25 de outubro de 2016 foi deferida a revalidação da Licença de Operação da **SOMAI** para a postura e venda de ovos no bojo do Processo Administrativo nº 00062/1979/009/2014, conforme decidido na 127ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, cuja pauta se juntou às fls. 108/110 do presente processo administrativo e cujo teor ora se colaciona:



nº R22837/2018, R2098/2019, R11005/2020, R8730/2021, todos no bojo do PA nº 00062/1979/009/2014.

53. Na oportunidade, colaciona-se na íntegra os referidos *Relatórios Anuais* correspondentes ao período de 2016-2017, 2018, 2019 e 2020 (doc. 09, respectivamente).

54. Em relação ao cumprimento das condicionantes no período correspondente ao ano de 2021, rememora-se que o prazo para apresentação do relatório é o dia 31 de dezembro de 2022. Contudo, foram apresentados relatórios parciais sob o número de protocolo 40048210 e 32885603, conforme atestam os *Comprovantes de Protocolo* anexos (doc. 10).

55. Dessa feita, o empreendimento está regular, sendo certo que seu funcionamento não gera dano ambiental. Por todo o exposto, a SOMAI requer a reforma da decisão quanto a manutenção dos efeitos do Auto de Infração, reconhecendo a perda de efeitos dos embargos do empreendimento, com o reconhecimento de sua regularização e manutenção das atividades de forma integral.

56. Em decorrência da continuidade operacional da empresa, em razão da renovação de sua licença, assim como ante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, não cabe qualquer pretensão de apresentação de Cronograma de Desativação.

57. Destaca-se que o Auto de Infração nº 55.323/2016 previu que o empreendimento deveria apresentar cronograma com a previsão de desativação em 90 (noventa) dias, o que, como já explicitado na defesa apresentada nos autos, seria inviável. 

12. Demais penalidades/Recomendações/Observações	<i>Embargo total das atividades pela impossibilidade e consequente ausência de condições mínimas para a retomada das atividades em cinco dias. O tempo total para a retomada não pode ser ultrapassar 90 dias.</i>
--	--

58. Ao lado disso, o, a **SOMAI** emprega cerca de 651 funcionários na produção, sendo a maioria residente nas comunidades do entorno. Assim, a paralisação das atividades da empresa acarretaria o desligamento desses funcionários, gerando impactos sociais e econômicos à esta população.

59. Ainda em razão da regularidade operacional da empresa, já explicitada acima, não há qualquer razão de se pretender a apresentação de cronograma de desativação, considerando a perda de objeto da pretensão de embargo.

60. Por todo o exposto, além da impossibilidade técnica de seguir a indicação feita no Auto de Infração quanto a desativação em 90 dias, como já esclarecido oportunamente, houve também quanto a este ponto a perda de objeto, nos mesmos moldes da encerramento do objeto de embargo da atividade, o que deve ser reconhecido pelas autoridades ambientais em reforma da decisão administrativa adotada nos presentes autos.

C) DA NECESSÁRIA GRADAÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS

a. Da interpretação extensiva do art. 58 nº 47.383/2018

61. Pela eventualidade, caso se mantenha a validade do Auto de Infração ora impugnado, é preciso reconhecer que a cominação de multa é desproporcional, uma vez que viola a razoabilidade e a proporcionalmente, bem como não é precedida de advertência.



62. Isso porque, conforme exposto em sede de defesa administrativa, o princípio da legalidade, expressamente elencado no art. 2º da Lei nº 14.184/2002, implica na necessária observância às regras regentes do processo administrativo, bem como impõe ao administrador que apenas se utilize do processo para a prática de atos que se justifiquem a luz da lei.

63. Por sua vez, o art. 2º, VI, da Lei nº 9.784/1999 fixa como critério a ser observado em processos administrativos a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

64. Tais preceitos impõem ao administrador uma atuação dentro de critérios aceitáveis do ponto de vista racional, impondo-se o equilíbrio entre meios e fins. Destarte, é de acordo com tais princípios que o agente público, no exercício de sua função, deve se ater às providências mais adequadas ao caso concreto.

65. Nessa toada, ainda em sede defensiva, se argumentou que a autuação que ora se questiona foi lavrada em completa dissonância com a regra disposta no art. 72, §3º, I e II, da Lei nº 9.605/1998, lei materialmente complementar no que se refere a parcela dos princípios sancionadores do Direito Ambiental, e que impõe a gradação das sanções aplicadas as infrações administrativas e assim dispõe:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.



66. Entretanto, em primeira instância, se entendeu que seria inaplicável no caso o disposto no art. 58, *caput*, do Decreto nº 44.844/2008³, uma vez que as multas simples impugnadas foram aplicadas com base no art. 83, códigos 122, 129 e 130 do Anexo I do Decreto 44.844/2008, todas infrações classificadas como gravíssimas.

67. Aqui, apesar da autoridade competente basear a condenação do autuado em norma revogada, tem-se que o conteúdo do art. 58 do Decreto nº 44.844/2008 encontra-se disposto no art. 75 do Decreto nº 47.383/2018, que prevê que:

Art. 75 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

68. Ocorre que, em uma interpretação extensiva, esse artigo não dispõe sobre gradação da pena, mas tão somente estabelece que infrações classificadas como leve deverão ter como sanção única e exclusivamente a advertência.

69. Assim, o que se estabelece no dispositivo normativo é uma relação entre preceito primário e preceito secundário da conduta infracional: se X (infração leve), deve ser Y (advertência). Contudo, tal previsão não exclui a possibilidade de aplicação de advertência como etapa anterior necessária e imprescindível para a aplicação de multas simples nas infrações graves ou gravíssima.

70. Seria diferente caso o art. 75 do nº 47.383/2018 estabelecesse que a advertência seria aplicada SOMENTE quando forem praticadas infrações classificadas como leves. Não é o caso.

71. De fato, não são auto excludentes as duas previsões: a advertência pode ser aplicada como única possível sanção em infrações classificadas como leves, enquanto também cumpre função de sanção preliminar na ocorrência de supostas infrações graves ou gravíssimas, sendo que

³ Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

apenas se passaria as demais sanções previstas no caso de descumprimento daquela preliminar na imposta.

b. Do conflito legislativo entre o Decreto Estadual e a Lei nº 9.605/1998

72. A primeira instância administrativa entendeu que a previsão normativa exposta no art. 58 do Decreto nº 44.844/2008 excluiria a possibilidade de aplicação de advertência, o que violaria por si só a gradação das penas aplicadas nas infrações administrativas, instituída no art. 72, §3º, I e II, da Lei nº 9.605/1998.

73. Assim, da leitura conjunta dos dispositivos supramencionados proposta pela interpretação do órgão julgador constata-se um conflito aparente de normas entre a Lei nº 9.605/1998 e o Decreto Estadual nº 47.383/2018.

74. Isso porque, de um lado, o dispositivo legal impõe que a multa simples somente será aplicada se o administrado, após advertência, deixar de sanar as irregularidades ou opuser embaraço a fiscalização dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente. Noutro giro, o ato normativo – que, diga-se, faz expressa referência à Lei nº 9.605/1998 em seu preâmbulo – segundo o órgão limita a aplicabilidade da pena de advertência, dispondo que esta somente será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

75. Em primeiro lugar, cabe salientar que não se desconhece a competência concorrente da União e dos Estados em legislar sobre proteção do meio-ambiente, conforme instituído pelo art. 24, inciso VI, da CRFB/88.

76. De fato, com base no referido dispositivo constitucional, doutrina e jurisprudência se consolidaram no entendimento de que se reserva ao legislador federal a edição de normas gerais, o que, todavia, não afasta a

competência suplementar dos Estados, conforme instituído pelo art. 24, §§ 2º e 3º, e pelo art. 30, inciso II, ambos da CRFB/88.

77. Nada obstante, o conflito legislativo entre normas provenientes de diferentes entes federativos é inerente ao modelo adotado pela Constituição, de competências legislativas concorrentes e, sobretudo, de um sistema federativo cooperativo com entes políticos dotados de autonomia. Assim, o conflito pode ocorrer dentro da perspectiva do exercício da competência legislativa concorrente, exatamente quando, como acontece no caso, a União edita norma geral (Lei nº 9.605/1998) e o Estado de Minas Gerais edita norma suplementar (Decreto Estadual nº 47.383/2018) que conflita com a primeira.

78. No caso em tela, não há dúvidas de que a Lei nº 9.605/1998, ao dispor em seu art. 72, §2º, ao figurar como regra de norma geral, determina a necessidade de gradação das penas, impondo a advertência prévia à cominação da multa. Assim, estabelece norma uniforme, isonômica, aplicável a todos os cidadãos a todos os Estados, estabelecendo um patamar mínimo de proteção, que não pode ser desconstituído por norma hierarquicamente inferior.

79. Isso porque, para além do fato de a legislação federal ao estabelecer princípios gerais deverá preponderar sobre normativa estadual, que lhe deve obediência, evidentemente, a conformação com a lei em atos administrativos deve ser sempre observada, nos termos do estatuído no § 1º, do art. 24, da CRFB/1988, sendo certo que tais normas só terão validade quando se adaptarem a legislação pertinente e, ao contrariá-las, tornar-se-ão ilegais e ineficazes.

80. Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a invalidade de dispositivo de decreto estadual editado em descompasso com lei federal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. (...) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (CF/88, ART.

24, §§ 1º, 2º, 3º E 4º). REGIME JURÍDICO. DECRETO 1.752/95. LEI ESTADUAL 9.532/91 E DECRETO ESTADUAL 39.314/99. (...).

(...).

6. A questão controvertida consiste em saber se a interdição realizada pelo recorrido, com fundamento na legislação estadual, encontra respaldo no ordenamento jurídico, considerando-se, especificamente, a disciplina normativa federal à luz do regime da competência legislativa concorrente previsto na Constituição da República.

10. O Decreto estadual 39.314/99, muito além de extrapolar os limites da Lei estadual 9.453/91, pois previu exigência não-contida naquela (apresentação do EIA/RIMA), e retroagir para alcançar situação de fato pretérita (trabalho científico em curso), não observou o disposto na legislação federal vigente desde 1995, contrariando-a. Por consequência, resta caracterizada a violação do direito líquido e certo da recorrente, consistente em realizar as pesquisas científicas com soja transgênica em Passo Fundo/RS.

11. A regulamentação das atividades envolvendo OGMs através de lei federal, que define as regras de caráter geral, homenageia o princípio da predominância do interesse, na medida em que o controle e a fiscalização dessas atividades não se limita ao interesse regional deste ou daquele Estado-membro, mas possui indiscutível alcance nacional.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fins de conceder a segurança e anular o ato de interdição.

(REsp 592.682/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/02/2006, p. 200).

81. Por outro lado, a imperatividade da aplicação da advertência já foi reconhecida pelo Poder Judiciário, conforme se verifica na lapidar sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais no Mandado de Segurança nº. 2010.38.00.000.259-2, da qual se extrai o seguinte trecho:

"Constata-se então que há previsão legal expressa de aplicação prévia de advertência, devendo a Administração cumprir, por óbvio, a norma integralmente. Em consequência, a aplicação direta de sanção, independentemente de expedição prévia de advertência, desrespeita os parâmetros estabelecidos pela lei"

regulamentada (Lei nº9.605/98), o que deve ser inibido pelo Poder Judiciário.”.

82. Ademais, pela eventualidade, mesmo que se entendesse que no caso prevaleceria o critério da especialidade, cumpre destacar, conforme lecionam Eduardo Fortunato Bim e Talden Farias, em artigo intitulado “Competência ambiental legislativa e Administrativa”⁴, que:

“Deve-se ter cautela na afirmação de que, nas hipóteses em que as noções de norma geral e especial não sejam claras ou suficiente para a solução de conflitos envolvendo a aplicação de normas da União e dos Estados, deve prevalecer, no caso concreto, a norma que melhor garanta a efetividade do direito fundamental tutelado, dando-se preferência àquela mais restritiva sob a ótica da preservação da qualidade ambiental (...).

[Isso porque,] ainda que se defenda que a finalidade do in dubio pro natura sob o argumento de ser melhor errar procurando defender o meio ambiente do que correr riscos ambientais em favor de interesses particulares (RIOS, 2002, p. 50), raramente se perseguirão apenas interesses particulares, havendo outros direitos humanos envolvidos. Assim, corre-se o risco de errar em detrimento de outros direitos fundamentais, sendo maniqueísmo simplório achar que de um lado está o meio ambiente e de outro apenas interesses particulares”.

83. Para além, é sempre bom lembrar que a advertência é também sanção administrativa, ou seja, tem o mesmo *status* de outras penalidades legalmente previstas, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei nº 9.605/1998.

84. Ao estabelecer essa modalidade de punição, fez o legislador, portanto, clara opção por privilegiar a solução do problema ambiental, e não a mera arrecadação do valor da penalidade de cunho pecuniário.

85. E no caso houve a solução do problema, conforme se discorrerá de forma mais fundamentada adiante. Tanto é assim que, após a lavratura do Auto de Infração, a **SOMAI NORDESTE S/A** teve sua Licença de

⁴ BIM, Eduardo Fortunado; FARIAS, Talden. Competência ambiental legislativa e administrativa. Revista de Informação Legislativa. Brasília: 52, n. 208, out/dez 2015. p. 210 e 211.

Operação revalidada por 08 (oito) anos, no bojo do PA nº 00062/1979/009/2014, no dia 25 de outubro de 2016 (doc. 5).

86. Por essa razão, atendidos os requisitos previstos na Lei nº 9.605/1998 para aplicação de advertência previamente a eventual cominação da multa, a autoridade autuante deveria ter advertido o infrator, a ele assinalando prazo para corrigir as irregularidades que levaram ao episódio qualificado como infração.

87. Mostra-se, portanto, juridicamente inadequada e ilegítima a autuação, notadamente quanto à cominação de multa simples no importe de R\$ 249.224,16 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), bem como desmedida, não guardando qualquer relação de equilíbrio, proporcionalidade, finalidade e razoabilidade, além de ter sido aplicada em desrespeito ao disposto nas Leis Federais nºs 9.784/99 e 9.605/1998.

88. Pelo exposto, considerando que o Auto de Infração nº 55323/2016 foi lavrado em desacordo com os princípios aplicáveis ao processo administrativo, requer a **SOMAI** a anulação do instrumento de autuação, com sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento.

89. Ainda, *caso não seja promovida de imediato*, a anulação pleiteada, requer que seja a penalidade prevista objeto de revisão, aplicando-se, inicialmente, a ADVERTÊNCIA em detrimento da multa.

D) DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA MULTA

90. Apenas na eventualidade de se manter a autuação e aplicação da penalidade multa, o que se admite apenas para fins de debate, há que se reconhecer a incidência de atenuantes sobre seu valor-base, com fulcro no art. 68, I, 'a' e 'e', do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época e que assim dispõe:

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:



l - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento”.

91. Destaca-se que, em suas considerações, o parecer técnico sequer mencionou a possibilidade de incidência das atenuantes supramencionadas, apresentado em sede de defesa administrativa. Noutro giro, a decisão ora impugnada se limitou a inferir mediante fórmulas genéricas, aplicáveis a qualquer outra decisão, que, *in verbis*:

“Quanto às circunstâncias atenuantes, essas devem ser aplicadas quando couberem, o que não foi o caso. O agente atuante não verificou atenuante aplicável ao caso. E o atuado não demonstrou na defesa preencher hipótese de aplicação de atenuante” (fl. 119).

92. Antes de tudo, salienta-se que a mera indicação de que não se teria demonstrado o preenchimento de hipótese de aplicação de atenuante, sem que se indique os fundamentos que levaram a tal conclusão, impede o exercício da ampla defesa.

93. De fato, a ausência, em parte, de verificação, análise e apreciação dos argumentos apresentados na primeira instância importa cerceamento ao direito de defesa. Isso porque o não enfrentamento do alegado em defesa administrativa impede o atuado de insurgir-se contra os fundamentos do indeferimento de seu pedido e, por consequência, de concretizar a função do recurso enquanto instrumento de efetivação da franquia do contraditório.

94. Como visto, a decisão se ampara exclusivamente na presunção de veracidade da Administração e no entendimento de que o atuado não teria trazido aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade das afirmações do agente público fiscalizador. 

95. Contudo, nem a decisão nem o parecer analisam sequer um dos documentos apresentados no bojo do processo administrativo que evidenciam a efetividade das medidas adotadas pelo autuado para a correção dos danos causados ao meio ambiente e a colaboração do autuado com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

96. A saber, foram juntados no bojo do presente PA os seguintes documentos:

a) **Relatório de Adequações** (mediante conteúdo midiático juntado à fl. 105), comprovando as medidas adotadas pela empresa, assim como aquelas que serão efetivadas, quais sejam:

- (i) *“Gestão dos resíduos perigosos, incluindo retirada e manutenção de resíduos perigosos, contaminados com óleos e graxas no local”;*
- (ii) *“Adequação de área de depósito subterrâneo de óleo queimado, com seu esgotamento e desativação e a implantação de um depósito aéreo com tanque de contenção, drenagem oleosa e SAO”;*
- (iii) *“Os resíduos retirados devem ser acondicionados de forma adequada e ter destinação específica, sendo a sua destinação comprovada através de notas fiscais de envio”;*
- (iv) *“Deve ser executada a análise dos referidos efluentes, bem como, o dimensionamento de unidade específica de tratamento”*

b) **Certificado de Tratamento - Disposição Ambiental de Resíduos** (fls. 64/67), que a **SOMAI** disponibilizou para tratamento por destruição térmica e/ou destinação final em aterro adequado, os resíduos de sua geração, demonstrando mais uma vez a efetividade das medidas adotadas pelo

infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente, assim como a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

c) **Fotos da área de compostagem** (fls. 68/71) comprovando as medidas adotadas pela empresa, objetivando dar continuidade aos trabalhos de regularização e monitoramento ambiental, e principalmente para proposição de medidas para consolidação da gestão ambiental do empreendimento.

97. Como dito, a colaboração da **SOMAI** com os órgãos ambientais na solução dos supostos problemas advindos de sua conduta culminou na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (doc. 8), em 07.03.2017.

98. Salieta-se que as diligências do autuado para regularização da atividade, mesmo após a lavratura de auto de infração, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "e", conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA PELO ART. 68, INCISO I, ALÍNEA "E", DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO.

- O art. 68, inciso I, alínea "e", do Decreto Estadual nº 44.844/08, vigente à época da infração, previa que, sobre o valor da multa-base, seria possível a aplicação de atenuante, desde que constatada a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que a sanção pecuniária seria reduzida em até trinta por cento.

- Não obstante a natureza jurídica do bem tutelado, certo é que o embargante (infrator) promoveu diligências para a recuperação do local e para a mitigação do dano ambiental, ainda que posteriormente à notificação expedida pela autoridade fiscalizadora, fazendo jus à aplicação da atenuante, mesmo porque o art. 68, inciso I, alínea "e", do Decreto Estadual nº 44.844/08 não determina que, para a incidência da redução do valor da multa, deva o agente poluidor adotar as medidas reparadoras anteriormente a qualquer atividade fiscalizatória.

P

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.232140-0/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2021, publicação da súmula em 26/11/2021)

99. Assim, o possível argumento de inaplicabilidade das atenuantes previstas no art. 68, inc. I, alíneas 'a', e 'e', do Decreto nº 44.844/08, em razão de o agente poluidor ter adotado conduta coerente com a legislação ambiental somente após autuação, já é, há muito, superado pelos Tribunais.

100. Ademais, impende destacar que a **SOMAI** colaborou com o órgão ambiental não criando obstáculos e cumprindo com eventuais observações que eram feitas no ato de fiscalização.

101. Registra-se que, nos termos do art. 69 do Decreto nº 44.844/2008, as atenuantes devem incidir sobre o valor base da multa, até o limite de 50% do valor mínimo da faixa.

102. Dessa forma, requer a **SOMAI**, repisa-se, apenas na remota hipótese de ser mantida a autuação e a aplicação de multa, que sejam reconhecidas as atenuantes do art. 68, I, 'a', e 'e', do Decreto nº 44.844/2008, adequando-se o valor da multa.

V – DOS PEDIDOS

103. Por todo o exposto, requer a **SOMAI NORDESTE S/A** que seja recebido, conhecido e devidamente apreciado o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/ RECURSO ADMINISTRATIVO**, instruído com os documentos anexos, e analisados seus fundamentos para que, ao final seja anulado o Auto de Infração nº 55323/2016, com sua desconstituição e definitivo arquivamento.

104. Pelo princípio da eventualidade, **SOMAI NORDESTE S/A** requer que:

- a. Caso não seja promovida a anulação do Auto de Infração, seja reconhecida a perda de efeitos quanto a determinação de embargo da atividade, diante de sua regularização, assim como afastando-

se a pretensão da apresentação de cronograma de desativação do empreendimento.

- b. Seja revista a penalidade de multa aplicada para a advertência;
- c. Em caso de prevalecer a multa, que seja revisto o valor imposto, sendo seu montante reduzido para 50% do mínimo previsto, considerando a incidência de atenuante do art. 68, I, 'a' e 'e', do Decreto nº 44.844/08.

105. Requer finalmente, após o reconhecimento da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Taxa de Expediente para o recurso administrativo em tela, ou ainda a sua não aplicabilidade ao caso em razão do momento de lavratura do Auto de Infração, seja devolvido o valor corrente ao recolhimento feito e comprovado nos autos.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2022.

Marcelo Mendo de Souza
OAB/MG nº 45.952


Mauricio Pellegrino de Souza
OAB/MG 89.834

Felipe Bellini Caldas Soares
OAB/MG nº 141.695


Luisa Pires Domingues
OAB/MG nº 192.243